



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.868 - RS (2011/0077742-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
**AGRAVADO** : OLIVIA WINCK  
**ADVOGADOS** : ARNILDO ALOISIO HAAS  
MARCIA R R HAAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO "PER CAPITA". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG).

2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.868 - RS (2011/0077742-9)**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
AGRAVADO : OLIVIA WINCK  
ADVOGADOS : ARNILDO ALOISIO HAAS  
                  MARCIA R R HAAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 248/250, que negou seguimento ao recurso especial da autarquia.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação, por analogia, da regra prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, para excluir o valor de benefício previdenciário percebido por idoso do cálculo da renda familiar para a concessão de benefício assistencial.

No caso concreto, afirma que o acórdão recorrido merece reforma, pois aplicou a norma em destaque para retirar do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria percebida pelo familiar idoso.

Por fim, assevera que a questão em discussão no recurso é somente a incidência de norma legal, devendo ser afastado o óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.868 - RS (2011/0077742-9)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem as razões expostas nas razões de regimental, a irresignação não tem como prosperar.

O Tribunal *a quo* entendeu incidir o art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir o benefício previdenciário percebido pelo marido da autora da renda familiar para o cálculo previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Também, ao analisar os documentos juntados aos autos, concluiu estar caracterizado o estado de miserabilidade do grupo familiar.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, ao apreciar a Pet n. 7203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar. Essa exegese se amolda ao já preconizado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Essa interpretação fundou-se no fato de que conclusão em sentido contrário redundaria em prejuízo daquele segurado que contribuiu ao longo de sua vida e, como idoso, tenha de compartilhar o valor recebido a título de benefício previdenciário com seu grupo familiar.

Confira-se julgado nesse mesmo sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO "PER CAPITA". POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.*

*2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.*

**3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.**

**4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1329856/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 29/8/2011 - grifou-se).**

Ademais, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser interpretado como limite mínimo, de sorte que o julgador pode utilizar outros meios para aferir a condição de hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial.

Essa compreensão, inclusive, foi ratificada pela egrégia Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, proferido segundo o rito do art. 543-C do CPC, o qual recebeu a seguinte ementa, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**

**2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

**3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).**

**4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.*

*5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.*

*6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*

*7. Recurso Especial provido (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)*

Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a mais atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0077742-9

AgRg no  
REsp 1.247.868 / RS

Números Origem: 200871990036240 7510600020670

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : OLIVIA WINCK  
ADVOGADOS : ARNILDO ALOISIO HAAS  
MARCIA R R HAAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA  
AGRAVADO : OLIVIA WINCK  
ADVOGADOS : ARNILDO ALOISIO HAAS  
MARCIA R R HAAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.